



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3032/2026

São Luís, 17 de junho de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Presidência	2
Ato	2
Gabinete dos Relatores	3
Decisão monocrática	3
Despacho	6
Edital de Citação	7
Secretaria de Gestão	8
Portaria	8
Extrato de Contrato	10

Presidência**Ato****ATO Nº. 54, DE 15 DE JUNHO DE 2026.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art.1º. Nomear no Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas II, TC-CDAG-3, a servidora Anne Andrews Rocha Lima, sob a matrícula nº 16.345, a considerar de 1º/06/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 24.000185.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE JUNHO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ATO Nº. 53, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração de servidor ocupante de Cargo em Comissão do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar do Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas II, TC-CDAG-3, a servidora Andréa Pereira Ferreira, matrícula nº 15248, a considerar de 1º/06/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 24.000185.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE JUNHO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 2714/2026 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I - SEFIS/TCE/MA

Representado: Câmara Municipal de Araganã/MA

Responsável: Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araganã/MA, CPF nº. 888.335.423-00

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE AVALIAÇÃO GLOBAL CLASSIFICADO COMO BÁSICO (33,66%). DESCUMPRIMENTO DE ITENS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME: Apresenta-se o exame de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em face de Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araganã/MA, em decorrência de graves omissões e inconsistências verificadas no portal de transparência daquela Casa Legislativa durante fiscalização realizada no período de 09 a 10 de março de 2026 (Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026).

II. RESULTADO DO EXAME: A avaliação técnica, instrumentalizada pelo Relatório de Informação nº 33/2026 – GEFIS I sob a matriz da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, constatou que a Câmara Municipal atingiu 80,95% dos critérios essenciais e apenas 33,66% da avaliação global, enquadrando seu índice de transparência no nível Básico, com o descumprimento de 167 (cento e sessenta e sete) de um total de 242 (duzentos e quarenta e dois) critérios. Consulta direta e atualizada realizada ao sítio eletrônico confirmou a persistência de severa opacidade, caracterizada pela ausência de dados em seções cruciais como "Convênios e Transferências", "Recursos Humanos" (relação de servidores e tabela remuneratória), "Diárias", "Obras" e "Votações Nominais", além da desatualização das informações de despesa, de exigibilidade essencial, e da disponibilização da Prestação de Contas (Balanço Geral) restrita ao exercício de 2019, com falha de redirecionamento que inviabiliza o acesso aos demonstrativos contábeis.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A peça exordial preenche integralmente os requisitos fixados nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 265, 266 e 268-A do Regimento Interno, impondo-se o seu conhecimento. O fumus boni iuris resta sobejamente demonstrado pelo acervo probatório do órgão instrutivo, que atesta frontal violação ao art. 37, caput, e art. 5º, XXXIII, da CF/88, aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI). O periculum in mora se configura pela lesão continuada ao controle social e institucional, obstado diariamente pela supressão de dados de execução orçamentária em tempo real. Diante da inequívoca ciência dos deveres de transparência pelos agentes públicos, a fixação de multa diária revela-se legítima e necessária para assegurar a efetividade prática das deliberações da Corte de Contas, nos termos do art. 75, § 6º, combinado com o art. 67, VIII, do diploma orgânico.

IV. DISPOSITIVO: Representação conhecida e medida cautelar deferida, inaudita altera pars, determinando ao Presidente da Câmara Municipal de Araganã/MA a adoção de medidas corretivas no prazo de 05 (cinco) dias úteis para a completa adequação do Portal de Transparência, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinação de notificação do gestor por múltiplos canais (eletrônico via SIGER, institucional e postal com AR).

Determinação de citação do responsável.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, arts. 5º, XXXIII, 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, § 1º, II, e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), art. 8º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43, VI, 46, 67, III e VIII, 75, caput e §§ 3º, 4º e 6º, e 127; Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2026/GCONS7/FGL

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face de Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araguaã/MA, em razão de irregularidades constatadas no portal de transparência daquela Casa Legislativa.

Conforme relatado na exordial, a Representação decorre do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte, no âmbito da Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026, tendo a avaliação do portal de transparência do Poder Legislativo municipal ocorrido no período de 09 a 10 de março de 2026. Consoante o Relatório de Informação nº 33/2026 – GEFIS I, a Câmara Municipal de Araguaã obteve índice de atendimento de 80,95% dos critérios essenciais e de 33,66% da avaliação global, resultando em índice de transparência classificado como Básico, com o descumprimento de extenso rol de itens de observância obrigatória e essencial, 167 (cento e sessenta e sete) de um total de 242 (duzentos e quarenta e dois) critérios possíveis, discriminados no demonstrativo de avaliação.

Aduz o representante que tal situação configura violação aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência (art. 37, caput, e art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), bem como ao disposto nos arts. 48, § 1º, inciso II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, sem prejuízo da inobservância dos critérios fixados na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

Ao final, requer o conhecimento da Representação; a concessão de medida cautelar para que a representada promova, em prazo exíguo, as medidas corretivas no portal de transparência; a tramitação preferencial do feito; a citação do responsável; e a aplicação de multa, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica, pelo descumprimento do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

É o relatório. Decido.

Compulsados os autos, verifico que estão cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c os arts. 265, 266 e 268-A do Regimento Interno, motivo pelo qual a Representação em epígrafe deve ser conhecida.

A transparência pública, expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e corolário do direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, constitui vetor estruturante da República e instrumento indispensável ao controle social e institucional da gestão dos recursos públicos. No âmbito da gestão fiscal, esse dever se revela ainda mais incisivo, na medida em que a Lei Complementar nº 101/2000 erigiu a ação planejada e transparente a pressuposto da responsabilidade fiscal, determinando, em seu art. 48, § 1º, inciso II, e no art. 48-A, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos e em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou o dever de transparência ativa, impondo a divulgação espontânea das informações de interesse coletivo ou geral.

Passando ao exame da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* exsurge da robustez do Relatório de Informação nº 33/2026 – GEFIS I, que, mediante aplicação da matriz de avaliação da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, documentou índice de transparência Básico e o descumprimento de numerosos itens obrigatórios e essenciais, evidenciando a plausibilidade jurídica da alegada violação aos deveres de transparência ativa impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011. Sobressai, no ponto, que mesmo critérios de exigibilidade essencial restaram comprometidos, a exemplo da divulgação das despesas empenhadas, liquidadas e pagas (itens 4.1 e 4.2) e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (item 11.5), avaliados negativamente em razão da desatualização das

informações, bem como a integral ausência de conteúdo em dimensões inteiras da matriz, como Convênios e Transferências, Recursos Humanos, Diárias e Obras, todas pontuadas com nota zero no Anexo I do referido relatório.

De igual modo, faz-se presente o periculum in mora, porquanto a manutenção do estado de opacidade informacional compromete, de forma continuada e renovada, o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pela Casa Legislativa, esvaziando a finalidade da transparência fiscal e obstando o controle social e a atuação fiscalizatória desta Corte. Trata-se de lesão que se protraí e se agrava a cada dia de inércia, a reclamar pronta intervenção.

Registro, ademais, que, em consulta direta realizada ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Araguañã (<https://transparencia.cmaraguana.ma.gov.br>), constatei que persiste a maioria das irregularidades apontadas pelo Núcleo de Fiscalização no Relatório de Informação nº 33/2026 – GEFIS I. Com efeito, diversas seções essenciais à transparência ativa permanecem desprovidas de conteúdo, a exemplo de Convênios e Transferências (recebidas, realizadas e acordos firmados), Recursos Humanos (relação nominal completa de servidores e tabela com o padrão remuneratório), Diárias e Obras, bem como Votações Nominais, ao passo que as informações de despesa (empenho, liquidação e pagamento), de exigibilidade essencial, seguem sem disponibilização atualizada e de acesso direto na seção própria. Soma-se a isso a ausência de série histórica e a desatualização das informações em grande parte dos itens avaliados, além de impropriedades como a disponibilização da Prestação de Contas (Balanço Geral) restrita ao exercício de 2019, com falha de redirecionamento que inviabiliza o acesso aos demonstrativos contábeis. Tais constatações reforçam que a opacidade descrita na exordial não constitui fato pretérito e isolado, mas quadro atual e persistente, a evidenciar de forma inequívoca o periculum in mora, sem prejuízo de que, no exercício do contraditório, o representado demonstre eventuais providências corretivas já adotadas.

Nesse diapasão, destaco que a determinação de regularização do portal de transparência se insere no poder geral de cautela desta Corte de Contas, que, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, pode assinar prazo para que o órgão adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. A concessão da medida sem a prévia oitiva da parte, expressamente autorizada pelo art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, não acarreta prejuízo à defesa, que se exercerá de forma diferida, e encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à legitimidade das medidas cautelares dos Tribunais de Contas.

Sublinho, ainda, que o dever de transparência ativa não se apresenta como novidade normativa para os gestores públicos. Todo o arcabouço normativo aplicável, já mencionado, bem como o fato de que este Tribunal realiza avaliações periódicas e sistemáticas dos portais de transparência com publicidade dos critérios exigidos, são amplamente conhecidos pelos jurisdicionados do TCE/MA, de modo que os gestores têm plena ciência das obrigações que lhes incumbem e das consequências de seu descumprimento.

Nesse contexto de reiterada omissão e de inequívoca ciência das obrigações, o exercício efetivo do controle externo exige postura institucional rigorosa desta Corte, sob pena de o dever de transparência converter-se em recomendação sem eficácia coercitiva. Assim, para assegurar a eficácia da presente medida cautelar, nos termos do art. 75, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que expressamente autoriza o Tribunal a estabelecer multa diária pelo descumprimento de medida cautelar, observado o disposto no art. 67, inciso VIII, do mesmo diploma legal, determino a imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araguañã/MA, em caso de inobservância da determinação cautelar no prazo fixado, limitada ao montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores que guardam proporcionalidade com a gravidade da conduta omissiva, com o caráter continuado da lesão ao princípio da publicidade e com a necessidade de conferir efetividade concreta às determinações desta Corte de Contas.

Determino, com fundamento no art. 75, § 4º, da LOTCE/MA, o qual permite que as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal sejam encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, que a notificação da presente decisão seja realizada por meio de e-mail, mediante envio simultâneo ao endereço de correio eletrônico do responsável cadastrado no Sistema de Informações de Gestão e Estrutura de Responsáveis — SIGER deste Tribunal e ao endereço institucional de correio eletrônico da Câmara Municipal de Araguañã/MA, bem como por via postal, mediante envio da correspondente notificação pelos Correios com aviso de recebimento. O prazo fixado nesta decisão será contado a partir da primeira notificação que se mostrar efetivamente realizada, independentemente das demais. Desde logo determino, ainda, que, frustrada a tentativa de notificação pessoal do gestor, seja a notificação publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, reputando-se, nessa hipótese, notificado o responsável na data da respectiva publicação.

Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação de multa, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, registro que sua apreciação será devidamente realizada em momento oportuno, por ocasião do exame de mérito da Representação, após o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de medida de natureza sancionatória.

Ante o exposto, decido:

- a) Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar a Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araganã/MA, que promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão, as medidas corretivas necessárias à adequação do portal de transparência da Casa Legislativa às exigências da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 33/2026 – GEFIS I, sob pena de multa diário valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 75, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) Determinar a notificação de Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araganã/MA, da presente decisão, por meio eletrônico, mediante envio simultâneo ao endereço de correio eletrônico do responsável cadastrado no Sistema de Informações de Gestão e Estrutura de Responsáveis — SIGER deste Tribunal e ao endereço institucional de correio eletrônico da Câmara Municipal de Araganã/MA, e por via postal, com aviso de recebimento; determinar, desde logo, que, frustrada a tentativa de notificação pessoal, seja a notificação publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, reputando-se notificado o responsável, neste caso, na data da respectiva publicação; o prazo fixado na alínea "b" será contado a partir da primeira confirmação de recebimento que se mostrar efetivamente obtida, independentemente das demais;
- d) Determinar a citação de Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araganã/MA, nos termos do art. 75, § 3º, c/c o art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente às irregularidades apontadas na presente representação, sob pena de revelia.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 16 de junho de 2026.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 7910/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente da Federação: Município de Santo Amaro/ MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Leandro Oliveira da Silva (Prefeito)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Sr. Leandro Oliveira da Silva, Prefeito Municipal, acerca de supostas irregularidades na realização de concurso público para provimento do cargo de Guarda Municipal, consistentes, em síntese, na alegação de que, após a conclusão de todas as etapas do certame, inclusive do Teste de Aptidão Física (TAF), teriam sido nomeados apenas 05 (cinco) candidatos, em suposta desconformidade com o quantitativo de vagas ofertadas e com a necessidade funcional da Administração Pública Municipal.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 94/2026, recebido em 01.06.2026. De forma tempestiva (16.06.2026), o Senhor Leandro Oliveira da Silva, por meio de seus procuradores habilitados, solicitou

prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas. Destafeita, com fulcro no art. 127, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de defesa, pleiteado pelo Senhor Leandro Oliveira da Silva, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para apresentar sua defesa. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 17 de junho de 2026 às 10:59:30

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 1554/2026

Natureza: Denúncia

Origem: Município de Lago dos Rodrigues

Exercício: 2025

Responsável: Paola Paglícia Paulino Nunes

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Paola Paglícia Paulino Nunes, Secretária Municipal de Administração, para os atos e termos do Processo nº 1554/2026– TCE, que trata de Denúncia instaurada no Município de Lago dos Rodrigues, no exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 3116/2026 – GEFIS3/LIDER 10, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 1554/2026 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 15 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 15 de junho de 2026 às 11:26:28

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 1554/2026

Natureza: Denúncia

Origem: Município de Lago dos Rodrigues

Exercício: 2025

Responsável: Francisco Fagner Sampaio de Oliveira

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Fagner Sampaio de Oliveira, Chefe de Gabinete do Município de Lago dos Rodrigues, para os atos e termos do Processo nº 1554/2026– TCE, que trata de Denúncia instaurada no Município de Lago dos Rodrigues, no exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 3116/2026 – GEFIS3/LIDER 10, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 1554/2026 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 15 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 15 de junho de 2026 às 11:27:54

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 492, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar, a considerar de 1º de junho de 2026, a servidora Anne Andrews Rocha de Lima, matrícula nº 16345, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas II deste Tribunal para o Gabinete do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, nos termos do Processo SEI nº 26.001381.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 495, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2026, à servidora Mikaellen Mota de Sousa, matrícula nº 13.482, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, sendo 15 (quinze) dias para o período de 15 a 29/06/2026 e 15 (quinze) dias para o período de 29/07 a 12/08/2026, nos termos do Processo SEI Nº 25.000194.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 490, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre revogação de férias de servidor exonerado.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as férias da servidora Andréa Pereira Ferreira, matrícula nº 15248, anteriormente concedidas pela Portaria nº 374, de 11 de maio de 2026, em virtude de sua exoneração, conforme Processo SEI nº 24.000185.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 493, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2026, ao servidor João Virgínio da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função de confiança de Chefe da Unidade de Controle Interno, sendo 15 (quinze) dias no período de 27/07 a 11/08/2026 e 15 (quinze) dias de 16 a 30/11/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001065.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 496, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Substituição de Função de Confiança.

SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e considerando a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Dualibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente de Controle Interno deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função de Confiança de Chefe da Unidade de Controle Interno, durante o impedimento de seu titular, o servidor João Virgínio da Silva Neto, matrícula nº 9050, por motivo de férias, nos períodos de 27/07/2026 a 10/08/2026 (15 dias) e de 16 a 30/11/2026 (15 dias), nos termos do Processo TCE/MA/SEI Nº 23.0001065.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 494, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Concessão de licença-maternidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 138, da Lei nº 6.107/94 (com redação dada pela Lei nº 10.464/2016), c/c o art. 3º da Lei nº 8.886/2008, à servidora Michelle da Silva Ferreira, matrícula nº 13.979, ora exercendo o Cargo em Comissão de Oficial de Comunicação deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade, a considerar o período de 03/06 a 29/11/2026, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.001478.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 021/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25.002705; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a contratada EDUWISE SOLUÇÕES LTDA – CNPJ nº 50.451.091/0001-50; OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do presente contrato a aquisição de mobiliário destinado às unidades administrativas deste Tribunal; VALOR: O valor global é de R\$ 156.650,00 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2026; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos:15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 44.90.52.42 – Material de Permanente – Mobiliário em Geral; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 15/06/2026. São Luís, 16 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC/COLIC/TCE/MA.